

HABEAS CORPUS 276.471 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : DANIEL ITAPARY BRANDAO
IMPTE.(S) : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PET Nº 15.900 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de petição de *habeas corpus*, formulada por Joaquim Pedro de Moraes Filho, na qual se aponta o Relator da PET nº 15.900 como autoridade coatora.

Sustenta o impetrante a existência de ilegalidades nas medidas cautelares impostas ao paciente, dentre as quais a “*indeterminação*” quanto à proibição de frequentar “*qualquer evento público ou privado em razão do cargo*”; e a inexistência de “*lista nominal exaustiva*” das pessoas com quem o paciente está proibido de manter contato.

Ao final, requer a concessão da ordem “*para que toda restrição fundada nos arts. 319, II e III, seja individualizada de forma objetiva, com indicação de locais/eventos e lista nominal de pessoas, preservado sigilo quando necessário*”.

É o relatório. **Decido.**

1. A via eleita não é adequada.

O ato apontado como coator não é sindicável por meio de *habeas corpus*, visto que “*não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte*” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). Na mesma linha, cito jurisprudência sedimentada do Tribunal Pleno:

“Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.” (HC 118.459 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013)

“Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em

sede de recursos em geral (Súmula 606)." (HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013)

Ainda a esse respeito, colaciono julgado de minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (HC 129.802/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2016)

Assim, em razão da intransponibilidade de tais obstáculos, a impetração não merece conhecimento, sendo manifestamente incabível.

Por fim, verifico que o requerente tem, de forma reiterada, formulado pedidos manifestamente inadmissíveis ao STF.

2. Ante o exposto, com base no art. 13, V, "d", c.c. art. 21, §1º, ambos do RISTF, não conheço do habeas corpus.

Em razão da manifesta inviabilidade do pedido formulado nestes autos, **certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente**, independentemente de publicação desta decisão ou de nova manifestação do requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente